

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2013, que altera o art. 78 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para facultar ao servidor público converter um terço das férias em abono pecuniário.

SF/14986.26360-10

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 495, de 2013, com a pretensão acima descrita, é veiculado em dois artigos.

O art. 1º traz de volta, com a mesma redação, os antigos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, dispositivos que, outrora vigeram até a sua revogação pela Lei nº 9.527, de 1997.

O referido § 1º, diz ser *facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência*, enquanto o § 2º estatui que, *no cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias*.

O art. 2º é a cláusula de vigência, a partir da data da sua publicação.

Na sua breve Justificação, a ilustre autora do Projeto, Senadora Lídice da Mata, explica que, em verdade, o Projeto não faz mais *do que reabilitar os dispositivos revogados pela Lei nº 9.507, de 1997, que permitiam essa conversão, a exemplo da possibilidade aberta os trabalhadores em geral, graças ao teor contido no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho*. Ademais, sob o argumento de que a maioria dos servidores públicos federais no Brasil recebe baixos salários, a

autora conclui que, em determinadas ocasiões, muitos servidores julguem *a percepção do abono mais necessária que o descanso anual, sobretudo quando se afiguram situações de emergência.*

O PLS foi distribuído apenas a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, e não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

À CCJ, conforme previsão do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas*, bem como sobre o mérito, no que respeita às matérias de competência da União, ressalvadas as atribuições das demais comissões.

Não vemos óbices quanto aos aspectos de juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, assim como resta bem justificado o PLS no que se refere ao mérito. A matéria proposta já foi, inclusive, texto de legislação da própria Lei nº 8.112, de 1990, revogado ulteriormente pela Lei nº 9.507, de 1997.

O problema incontornável diz respeito ao aspecto da constitucionalidade.

O art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, diz serem de iniciativa privativa do Presidente da República os projetos de lei que disponham sobre *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.* (grifos nossos)

Dessa forma, em que pese a nobre intenção da ilustre Senadora, resta constatada a flagrante inconstitucional formal do PLS nº 495, de 2013, por vício de iniciativa, inconstitucionalidade que, segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, não poderia ser sanada sequer por eventual sanção do Presidente da República.

III – VOTO

Pelo exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2013, opinamos pela sua **rejeição**.



, Presidente

, Relator

SF/14986.26360-10